



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 16 de junho de 2021

nº 2371 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 29
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 33
>>Concessão de Diárias	Pág. 37



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 01144/21/TCE-RO[e]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Apurar possível irregularidade quanto à quantidade excessiva de comissionados no âmbito do Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Estado de Rondônia
 Controladoria-Geral do Estado Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Marcos José Rocha dos Santos (CPF - 001.231.857-42) - Governador do Estado
RESPONSÁVEL: Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF 808.791.792-87) – Controlador Geral
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE DE EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EVENTUAL COMPOSIÇÃO POR MEIO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

1. Diante do objeto dos presentes autos, que consiste em apurar possível irregularidade quanto à quantidade excessiva de comissionados no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, revela-se oportuno a abertura de prazo para manifestação prévia do Poder Executivo estadual quanto à conveniência/opportunidade de eventual composição por meio de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

DM 0142/2021-GCESS

1. Tratam os presentes autos de fiscalização de atos e contratos oriundos de comunicação de irregularidade enviada a este Tribunal de Contas, que se refere à possível excesso de cargos em comissão no âmbito do Governo do Estado de Rondônia.

2. A teor do histórico processual, com vista a instruir os autos do processo de prestação de contas de governo, observa-se que, após este relator vislumbrar presença de justa causa para o início de fiscalização a cargo do Tribunal de Contas, foi proferida decisão monocrática para a conversão do PAP em fiscalização de atos e contratos, tendo sido aberto prazo de 90 (noventa) dias à Controladoria Geral do Estado para que realizasse um levantamento em todos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, identificando pontos centrais no levantamento, nos termos da fundamentação contida na DM 0107/2020-GCESS (ID899571).

3. Em seguida, vê-se que a Controladoria Geral do Estado solicitou^[1] dilação de prazo para cumprimento do referido *decisum*, pleito este deferido por meio da DM 0176/2020-GCESS (ID 944170).

4. Oportunamente, em atendimento à determinação desta Corte de Contas, a Controladoria do Estado juntou relatório conclusivo de auditoria nestes autos, encaminhado pelo Ofício 2477/2020/CGE-GAB^[2] (ID 978803).

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para análise técnica acerca da documentação encaminhada, oportunidade em que, após apontar a existência irregularidades, propôs:

7. Proposta de Encaminhamento

133. Destarte, submete-se a presente proposta ao conselheiro relator, que passe a determinar ao representante do Poder Executivo Estadual, na pessoa do Sr. Marcos José Rocha dos Santos, que tome as seguintes providências: 134. 7.1 Ao Poder Executivo Estadual editar normativos:

a) Que estabeleça a descrição dos requisitos (qualificação profissional, escolaridade, experiência profissional, competências desejáveis e ademais.) necessários a serem observados por aqueles que se candidatam a ocupar os cargos comissionados de FC/CC, a exemplo da Lei 11.416/2006.

b) Que estabeleça a descrição das atribuições e responsabilidades dos comissionados em posição de direção, chefia e assessoramento, a fim de que se possa efetivamente identificar os cargos que assim se configurarem.

c) Que estabeleça critérios objetivos ao processo de seleção, para escolha/investidura de comissionados das diversas organizações da Administração Pública Estadual.

d) No âmbito do Poder Executivo Estadual, visando a adoção de política de proporcionalidade de cargos comissionados, ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos.

135. 7.2 Ao Poder Executivo Estadual realizar:

e) A adequação das unidades amostrais irregulares, em especial órgãos específicos como SEPOG e SUPEL, conforme tabela de proporcionalidade disposta no item 4.2, por meio da realização de concurso público, bem como a priorização de cargos de carreira, visando a regularização dos cargos de ordem técnica, ou seja, que desempenhem atividades permanentes, rotineiras e operacionais devendo ser exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos;

f) Exoneração e acomodação do limite de 50% de cargos em comissão nas unidades que excederem, bem como a proporcionalidade na ocupação de cargos em comissão ocupados por servidores sem vínculo x efetivos, e;

g) Estudos para eventual reforma administrativa visando identificar as reais necessidades e atribuições dos cargos comissionados/efetivos existentes, face ao demonstrado elevado quantitativo atual de cargos em comissão em desacordo com os ditames constitucionais;

6. Com o fim de concluir a instrução processual, os autos foram remetidos para manifestação por parte do Ministério Público de Contas, o que foi materializado pelo Parecer n. 0105/2021-GPGMPC (ID 1046857), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adilson Moreira de Medeiros, por meio do qual aquele douto *Parquet* divergiu parcialmente do relatório técnico no que se refere à expedição de determinações ao Poder Executivo, neste momento processual, opinando ao final:

[...]

Assim, pugna este órgão ministerial, com fundamento no artigo 4º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, que sejam empreendidos esforços no sentido de aplicar, no presente caso, solução consensual, mediante o instrumento de ajustamento de gestão, aplicando-se, alternativamente, em caso de insucesso da formalização de Termo de Ajustamento de Gestão ou de descumprimento das medidas em tal sede pactuadas, a processualística ordinariamente praticada pelo Tribunal de Contas, com a abertura do contraditório aos responsáveis pelas irregularidades detectadas no relatório técnico preliminar.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a Corte:

I – empreenda esforços no sentido de solucionar a questão posta no presente feito de modo consensual, mediante Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no que dispõe a Resolução n. 246/2017/TCE-RO;

II – alternativamente, em caso de insucesso das medidas consensuais, em consonância com o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, promova o chamamento do atual Governador do Estado de Rondônia, bem como os Secretários das Unidades/Secretarias consideradas irregulares, para que, querendo, apresentem suas razões de justificativas para as irregularidades apontadas no relatório técnico inicial, devendo, nesta hipótese, o processo retornar ao Ministério Público de Contas após manifestação técnica conclusiva acerca das assertivas porventura colacionadas no presente caderno processual, em cumprimento ao devido processo legal, de modo que se possa apreciar o mérito do feito, já à luz dos argumentos de defesa eventualmente ofertados.

7. É o relatório. DECIDO.

8. Consoante relatado, referem-se os autos acerca de fiscalização de atos e contratos oriundos de comunicação de irregularidade enviada a este Tribunal de Contas, que se refere à possível excesso de cargos em comissão no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, objeto dos autos da prestação de contas de governo.

9. Pois bem. A rigor, incontroversa a relevância do objeto discutido nos autos, especialmente por versar sobre descumprimento de dispositivos constitucionais, que tratam acerca da contratação de servidores públicos, por meio de concurso público, bem com de princípios que regem a Administração Pública.

10. Como bem anotado pela unidade técnica, após análise do Relatório de Auditoria encaminhado pela Controladoria Geral do Estado, tem-se que o Poder Executivo, por meio de suas Secretarias de Estado e outras unidades, não está observando a limitação legal quanto à nomeação de cargos em comissão.

11. Diante desse cenário, o corpo instrutivo desta Corte, consoante minucioso relatório técnico acostado aos autos, pugnou pela expedição de determinações ao Poder Executivo, para o fim de sanar as irregularidades detectadas.

12. Por sua vez, o Ministério Público de Contas também entendeu que estão presentes as irregularidades apontadas pela unidade técnica, divergindo somente quanto à expedição imediata de determinações ao Governador do Estado, de modo que ponderou acerca da possibilidade de formalização de um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, no qual sejam empreendidos esforços no sentido de aplicar solução consensual à resolução do caso, ou, alternativamente, restando infrutífera a formalização do TAG ou mesmo diante do descumprimento das medidas a serem pactuadas no referido termo, que se dê regular prosseguimento ao feito permitindo que o chefe do Poder Executivo Estadual apresente suas razões de justificativas/defesa acerca das irregularidades detectadas, em homenagem aos *princípios do contraditório e da ampla defesa*, corolários do devido processo legal.

13. Sob esse aspecto e, a teor das proposições empreendidas nos autos pelo controle externo e Ministério Público de Contas, revela-se oportuno a abertura de prazo para que o chefe do Poder Executivo estadual possa se manifestar previamente quanto ao interesse na formalização do TAG, o que irá garantir um juízo de análise com maiores elementos de certeza e segurança jurídica, diante da possibilidade de solução do problema mediante composição com repercussão nas contas de governo.

14. Diante da fundamentação delineada, decido:

15. I. Notificar, COM URGÊNCIA, via ofício, o Governador do Estado de Rondônia, **Marcos José Rocha dos Santos**, bem como o Controlador Geral do Estado, **Francisco Lopes Fernandes**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se nesses autos em relação às propostas sugeridas por parte da unidade técnica desta Corte e Ministério Público de Contas, especialmente quanto à conveniência/oportunidade na realização do Termo de Ajuste de Gestão – TAG;
- II. Dar conhecimento desta decisão ao Procurador-Geral do Estado, **Maxwel Mota de Andrade** para, querendo, na qualidade de órgão de representação judicial do Estado de Rondônia, manifestar-se acerca da realização do TAG, observando o prazo ora fixado;
- III. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica, informando que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- IV. Determinar ao Departamento Pleno que adote os procedimentos necessários ao cumprimento desta decisão e que mantenha os autos lá sobrestados até o decurso do prazo concedido, findo o qual, deverão ser remetidos a este gabinete;
- V. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Porto Velho-RO, 14 de junho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Por meio do Ofício 1890/2020/CGE-GFA (PCe n. 05756/20) – ID 941643.

[2] PCe n. 07834/20.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00382/21

PROCESSO N. : 03332/20/TCE-RO.

ASSUNTO : Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 242/2020-GCVCS/TCE-RO, proferida no Processo 3.195/2020/TCE-RO.

RECORRENTE : Medical Center Metrologia Eireli – EPP, CNPJ n. 06.233.460/0001-46, pessoa jurídica de direito privado, apresentada pela Senhora Rosângela Ramos Balbino, CPF n. 579.969.622-00, Sócia-proprietária.

ADVOGADO : Marcelo Wagner Pena Carvalho, OAB/RO n. 1.171.

UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma telepresencial em 8 junho de 2021.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (FUMUS BONI IURIS e PERICULUM IN MORA). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITC c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.

2. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado (fumus boni iuris), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz (periculum in mora), desde que a medida seja reversível e não resulte em dano inverso, consoante dicção do art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC.

3. In casu, restou evidenciado que a majoração da estimativa do valor da licitação em tela, a qual resultou na homologação do certame no importe de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais) – fato apontado como irregular pela Recorrente -, deu-se por provocação da própria Recorrente, quando da impugnação do edital, sendo que ela mesma, ao participar da cotação de preço, teria apresentado o valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), muito acima,

portanto, daquele que agora alega estar incompatível com a realidade do mercado, não havendo que se falar, destarte, em fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris).

4. Assim, não merece reparo a Decisão Monocrática ora impugnada, pela qual se indeferiu o Pedido de Tutela formulada pela Recorrente, por não ter restado caracterizado o pressuposto autorizativo, atinente ao fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris), exigidos pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 e art. 108-A do RITC.

5. Pedido de Reexame conhecido e improvido, mantendo-se inalterados os termos da Decisão objurgada, uma vez que não restaram devidamente caracterizados os pressupostos autorizadores da Medida de Urgência.

6. Precedentes: DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0004/2019-GCWCS (ID 712159 do Processo n. 110/2019/TCE-RO), DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0050/2019-GCWCS (ID 753145 do Processo n. 1.076//2019/TCE-RO), DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0021/2018-GCWCS (ID 558924 do Processo n. 2.029/2015/TCE-RO) e DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0232/2019-GCWCS (ID 837201 do Processo n. 2.938/2019/TCE-RO), todas da lavra do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; DM- 0040/2021-GCBAA (ID 1014036 do Processo n. 700/2021/TCE-RO), 00247/17-DM-GCBAA-TC (ID 499137 do Documento n.11839/17) e 00187/2017-DM-GCBAA-TC (ID 485342 do Processo n. 3.267/2017/TCE-RO), expedidas pelo Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; DM 0242/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 977154 do Processo n. 3195/2020/TCE-RO) e DM-GCVCS-TC 00081/2019 (ID 781588 do Processo n. 1.872/2019/TCE-RO), exaradas pelo Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame (ID 979818, às fls. 3/26) interposto pela pessoa jurídica de direito privado Medical Center Metrologia Eireli – EPP, CNPJ n. 06.233.460/0001-46, apresentada pela Senhora Rosângela Ramos Balbino, Sócia-proprietária, em face da Decisão Monocrática n. 242/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 977154 dos autos principais), proferida no Processo n. 03195/20/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER o presente Pedido de Reexame (ID 979818, às fls. 3/26) interposto pela pessoa jurídica de direito privado MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI – EPP, CNPJ n. 06.233.460/0001-46, apresentada pela Senhora ROSÂNGELA RAMOS BALBINO, CPF n. 579.969.622-00, Sócia-proprietária, em face da Decisão Monocrática n. 242/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 977154 dos autos principais), proferida no Processo n. 03195/20/TCE-RO, porquanto preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no 108-C do RITC c/c art. 45 e art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – IMPROVER, no mérito, o vertente Pedido de Reexame (ID 979818, às fls. 3/26), por não restarem presentes os requisitos autorizativos da Medida de Urgência, consistentes no (i) fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris) e (ii) justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora), entabulados no art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC, mantendo-se, por conseguinte, inalterado os termos da Decisão Monocrática n. 242/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 977154 do Processo n. 03195/20/TCE-RO, pela qual se indeferiu o Pedido de Tutela Antecipatória;

III – DÊ-SE CIÊNCIA do Acórdão:

a) À Recorrente, MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI – EPP, CNPJ n. 06.233.460/0001-46, pessoa jurídica de direito privado, apresentada pela Senhora ROSÂNGELA RAMOS BALBINO, CPF n. 579.969.622-00, Sócia-proprietária, e ao seu advogado MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB/RO n. 1.171, via DOeTCE-RO;

b) Ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 30, § 10 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – APÓS os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Acórdão, apense-se os presentes autos ao Processo n. 03195/20/TCE-RO;

VI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00387/21

PROCESSO N. : 01138/21-TCE-RO.

ASSUNTO : Pedido de Reexame.

RESPONSÁVEIS : Fernando Rodrigues Máximo, CPF/MF sob o n. 863.094.391-20 – Secretário de Estado da Saúde; Israel Evangelista da Silva, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44 - Superintendente Estadual de Licitações; Jaqueline Teixeira Temo, CPF/MF sob o n. 839.976.282-20 - Gerente de Compras da SESAU; Cecília Alessandra Alves de Souza, CPF/MF sob o n. 640.320.431.91 – Assessora do Setor de Contratos da SESAU.

UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma telepresencial, em 8 de junho de 2021.

EMENTA: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. PEDIDO DE REEXAME. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO PROCESSUAL.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração.

3. A falta de planejamento resta mais latente, quando os serviços que se pretende contratá-los sob o argumento de circunstância emergencial ou calamitosa é de natureza continuada, cuja essencialidade para Administração denuncia a sua previsibilidade, afastando-se, desse modo, em tese, a possibilidade de incidência do preceptivo inserto no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993.

4. O administrador público deve, imprescindivelmente, planejar suas ações, a fim de que tal serviço não sofra solução de continuidade, licitando sempre que necessários, almejando com isso uma maior vantajosidade para administração pública, isso é o que deflui do princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88).

5. Concessão de Tutela de Urgência para o exclusivo fim de assinalar prazo para a conclusão do trâmite dos editais de licitação no sentido de concretizar a prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, com o fito de evitar a perpetração de contratações precárias motivadas em suposta emergência ficta, em atenção ao que determina o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal e, também, às Leis ns. 8.666, de 1993; 10.520, de 2002 e na forma do art. 103, da Lei n. 14.133, de 2021, na forma de seu art. 193.

6. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.

7. Determinações. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

8. Precedente: Acórdão AC2-TC n. 00332/2019, Processo n. 0008/2019-TCE-RO - Rel. Conselheiro PAULO CURI NETO.

9. Decisão Monocrática referendada pelo Pleno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do referendo da Decisão Monocrática n. 102/2021-GCWCS (ID n. 1048360), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 102/2021-GCWCS (ID n. 1048360), com fundamento no art. 108-B do RITC, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

[...]III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1025028) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1026724), em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e, inaudita altera pars, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, com espeque no art. 71, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia e também, com base no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A, do RI/TCE-RO, DEFIRO a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, para o fim de:

I – DETERMINAR aos Senhores FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, CPF/MF sob o n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações, ambos, responsáveis pela realização das licitações em tela (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), ou a quem os substituam na forma da lei, que, NO PRAZO DE ATÉ 120 (CENTO E VINTE DIAS), CONCLUAM OS CERTAMES (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), em razão do comprovado retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios relativos aos Processos Administrativos ns. 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, cujos objetos se relacionam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 80 e 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pelos fundamentos veiculados no corpo deste Decisum;

II – FIXAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação, para que os agentes mencionados no item I, desta Decisão, comprovem a este Tribunal de Contas a adoção das medidas para o atendimento pleno da obrigação de fazer determinada, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de fazer (facere), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item I deste decisum, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º, do CPC, conforme as razões aquilatadas nas razões expostas na fundamentação ut supra;

IV – DETERMINAR a citação, via Mandado de Audiência, dos Senhores FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, CPF/MF sob o n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações para o fim de:

FACULTAR-LHES, o prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da notificação, em homenagem à razoável duração do processo, racionalidade processual, à própria natureza e circunstâncias que faceiam o objeto constante nos certames em questão, já referenciados, na eventualidade de aquiescerem com os apontamentos apurados pelo MPC, o exercício do direito da autotutela e de consequente autocomposição, no sentido semântico do termo alinhavado na fundamentação, com a correção dos Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52, para as suas consequentes conclusões a tempo e modo, no prazo fixado no Item I, comprovando-se, obrigatoriamente, nestes autos, até 5 (cinco) dias, no caso de republicação do Edital decorrente de adequações dos atos administrativos consecutórios, cujas providências, alerta-se, não implicam, necessariamente, prejulgamento do caso sub examine, porquanto, é matéria a ser analisada no mérito ou ALTERNATIVAMENTE,

OFERECAM, caso queiram, na eventualidade de optarem por resistir aos achados pelos atores processuais que já se manifestaram, até aqui, de modo a rechaçarem a possibilidade de autotutela/autocomposição, suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da notificação, nos termos do inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades veiculadas no Pedido de Reexame (ID n. 1043154), devendo tais defesas serem instruídas com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

CONSIGNA-SE, a título de cooperação processual que, os Agentes Públicos acima relacionados, na hipótese do exercício do contraditório e da ampla defesa assegurados na alínea precedente (alínea "b" do item IV), no sentido de que, querendo, devem promover defesa acerca dos fatos acusatórios concentrados quanto aos elementos probatórios pré-constituídos na manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do qual restou delimitada, adequadamente, para os fins do exercício do devido processo legal substantivo, a indicação, de forma pormenorizada, das condutas dos possíveis responsáveis, o nexo de causalidade e a consequente subsunção das respectivas condutas às hipóteses normativas de regência. Razão porque os Agentes Públicos descritos no item IV, poderão, se, assim, desejarem, defenderem-se dos fatos veiculados na pretensão acusatória estatal retrorreferido;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA, do teor desta Decisão:

aos agentes públicos discriminados no item I desta decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente decisum, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Tutela Inibitória, bem como do Pedido de Reexame (ID n. 1043154), para que cumpram as determinações consignadas na presente Decisão, o que deverá ser realizado por meio de Mandado Notificatório;

ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – SOBRESTEM-SE os autos no respectivo Departamento enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas. Ao depois, com ou sem manifestação dos interessados, fato que deverá ser certificado nos autos, remeta-se o procedimento, incontinenti, a esta Relatoria;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, COM URGÊNCIA, e, ainda, adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via **DOeTCE-RO**, aos responsáveis preambularmente qualificados;

III - INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE;

VI – AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para cumprimento, expedindo, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00388/21

PROCESSO N. : 00885/2021
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Referendo da Decisão Monocrática n. 69/2021-GCBAA: Representação sobre supostas irregularidades e ilegalidades praticadas no processamento da Concorrência Pública n. 7/2020/CEL/SUPEL
JURISDICIONADO: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais
INTERESSADOS : Minhagência Propaganda e Marketing Ltda
CNPJ n. 04.030.261/0001-05
Francisco de Paula Gonçalves Pinheiro Melgarejo, CPF n. 475.907.261-68
Sócio-Administrador
ADVOGADOS : Ramires Andrade de Jesus, OAB/RO n. 9201
Jaques Douglas Ferreira Barbosa Júnior, OAB/RO n. 1.118-E
RESPONSÁVEIS : Carlos Lopes Silva, CPF n. 021.396.227-66
Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Administrativos
Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias - em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma telepresencial, em 8 de junho de 2021

EMENTA: REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS, LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 7/2020/SUPEL. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, DE CARÁTER EDUCATIVO E INFORMATIVO E DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, A FIM DE ATENDER AO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROLAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 69/2021-GCBAA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO. CIENTIFICAÇÕES. ORDEM PARA SUPEL SE ABSTER DE ADJUDICAR O OBJETO LICITADO, ATÉ POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Na forma do art. 108-B do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta.

2. In casu, considerando a relevância da matéria e do montante estimado para contratação, necessário se faz submeter a referendo da Primeira Câmara a Decisão Monocrática n. 69/2021-GCBAA, proferida nos autos n. 885/2021.

3. Procedido o referendo, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Minhagência Propaganda e Marketing Ltda., CNPJ n. 04.030.261/0001-05, com pedido de Tutela de Urgência, por meio dos advogados legalmente constituídos Ramires Andrade de Jesus, OAB/RO n. 9.201, e Jaques Douglas Ferreira Barbosa Júnior, OAB/RO n. 1.118-E, na qual comunicam supostas irregularidades no procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL (processo administrativo SEI n. 0042.244886/2020-67), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, na íntegra, a Decisão Monocrática DM-0069/2021-GCBAA (ID 1036135), proferida nos autos n. 00885/2021, cujo inteiro teor encontra-se alhures transcrito;

II – DECLARAR cumprido o subitem 7.2 da Decisão Monocrática DM-0069/2021-GCBAA (ID 1036135), vez que o Departamento da Primeira Câmara desta Corte de Contas procedeu a intimação e cientificações determinadas pelo Relator sobre o teor do referido Decisum, sendo despicienda novas notificações;

III – DETERMINAR a publicação desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – ENCAMINHAR OS AUTOS ao Departamento da Primeira Câmara para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria Geral de Controle Externo, visando atendimento do disposto no subitem 7.3 da Decisão Monocrática DM-0069/2021-GCBAA (ID 1036135), após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

É como voto.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator
em substituição regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**ACÓRDÃO**

Acórdão - ACSA-TC 00008/21

PROCESSO: 719/2021/TCE-RO.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RECORRENTE: Margot Elage Massud Badra, CPF n. 085.496.052-04, Auditora de Controle Externo aposentada.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual em 14 de junho de 2021.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
2. O Recurso Administrativo interposto fora do prazo legalmente estipulado – trinta dias – não pode ser conhecido, conforme dicção do artigo 147 da Lei Complementar n. 68, de 1922.
3. Recurso Administrativo não conhecido, ante a sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso Administrativo interposto pela Senhora MARGOT ELAGE MASSUD BADRA, CPF n. 085.496.052-04, Auditora de Controle Externo aposentada, em face do que foi decidido na Decisão Monocrática n. 0058/2021-GP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso Administrativo, manejado pela Senhora MARGOT ELAGE MASSUD BADRA, CPF n. 085.496.052-04, Auditora de Controle Externo aposentada, em face do que foi decidido na Decisão Monocrática n. 0058/2021-GP, que manteve as disposições consignadas na Decisão Monocrática n. 0034/2021-GP, ambas proferidas nos autos do SEI n. 022/2021, pelo Presidente deste TCE/RO, Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no artigo 147 da Lei Complementar n. 68, de 1992, ante a sua intempestividade, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal, consoante fundamentação alhures articulada, mantendo-se inalterados, desse modo, os termos do decisum precitado;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão à Recorrente, via DOeTCE-RO;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Procurador-Geral do Ministério Público de contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Porto Velho, 14 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00009/21

PROCESSO: 720/2021/TCE-RO.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RECORRENTE: Bader Massud Jorge Badra, CPF n. 000.969.622-91, Conselheiro aposentado.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual em 14 de junho de 2021.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
2. O Recurso Administrativo interposto fora do prazo legalmente estipulado – trinta dias – não pode ser conhecido, conforme dicção do artigo 147 da Lei Complementar n. 68, de 1922.
3. Recurso Administrativo não conhecido, ante a sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso Administrativo, interposto pelo Senhor BADER MASSUD JORGE BADRA, CPF n. 000.969.622-91, Conselheiro aposentado, em face do que foi decidido na Decisão Monocrática n. 0059/2021-GP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso Administrativo, manejado pelo Senhor BADER MASSUD JORGE BADRA, CPF n. 000.969.622-91, Conselheiro aposentado, em face do que foi decidido na Decisão Monocrática n. 0059/2021-GP, que manteve as disposições consignadas na Decisão Monocrática n. 0036/2021-GP, ambas proferidas nos autos do SEI n. 0160/2021, pelo Presidente deste TCE/RO, Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no artigo 147 da Lei Complementar n. 68, de 1992, ante a sua intempestividade, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal, consoante fundamentação alhures articulada, mantendo-se inalterados, desse modo, os termos do decisum precitado;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao Recorrente, via DOeTCE-RO;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Porto Velho, 14 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00389/21

PROCESSO N. : 02680/20/TCE-RO.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Ariquemes.

RESPONSÁVEL : Paulo Belegante, CPF n. 513.134.569-34, Diretor-Presidente.

RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves.

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FALHAS FORMAIS DESCONSIDERADAS. NÃO APLICAÇÃO DO REGRAMENTO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. NOVO ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO TRIBUNAL PLENO. GARANTIA DOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Impropriedades formais remanescentes desconsideradas para fins de mérito por violarem os postulados do princípio do devido processo legal substantivo e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.
3. Julgamento pela Regularidade das Contas.
4. Quitação Plena.
5. Determinações.
6. Arquivamento.
7. Precedentes: Processos ns. 1.602/2020/TCE-RO (Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), n. 1.881/2020/TCE-RO e n. 1.681/2020/TCE-RO (Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO), n. 1.630/2020/TCE-RO (Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), n. 2.599/2020/TCE-RO e n. 1.699/2020/TCE-RO (Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), e n. 1.685/2020/TCE-RO (Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, pertinente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Paulo Belegante, Diretor-Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria de votos, vencido o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias – Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, em:

I – JULGAR REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor PAULO BELEGANTE, CPF n. 513.134.569-34, Diretor-Presidente, concedendo-lhe quitação plena, nos termos do artigo. 16, I, c/c o art. 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 e artigo 23, do Regimento Interno;

II – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, o Senhor PAULO BELEGANTE, CPF n. 513.134.569-34, ou a quem o substitua na forma da Lei, com vistas à melhoria e ao aperfeiçoamento da gestão daquela Unidade Jurisdicionada, que:

II.I – Promova o reenquadramento dos fundos BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA TÍTULOS PÚBLICOS IPCA FUNDO DE INVESTIMENTO, CNPJ: 15.486.093/0001-83, e ITAÚ AÇÕES DUNAMIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, CNPJ: 24.571.992/0001-75, tendo em vista que a classificação proposta no Relatório de Auditoria Interna (ID 944704) diverge do disposto na Resolução 3.922/2010-CMN;

II.II – Disponibilize, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações:

- a) Receitas;
- b) Número da ordem bancária correspondente na liquidação da despesa;
- c) Relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- d) Certificado de Regularidade Previdenciária válido para todo o exercício de 2019;
- e) Inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo;
- f) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;
- g) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos (exercício 2019);
- h) Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo (exercício 2018);
- i) Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

II.III – Acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas quanto às determinações e recomendações exaradas pelo TCE-RO, manifestando-se de forma conclusiva sobre seu atendimento;

II.IV – Envide os esforços necessários para encaminhar, a tempo e modo, a este Tribunal de Contas, os documentos previstos na Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO;

III – REITERAR A DETERMINAÇÃO exarada no item II do Acórdão ACI-TC 01259/18 (Processo nº. 0588/2017/TCE-RO), MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, à Senhora CARLA GONÇALVES REZENDE, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes e ao Senhor PAULO BELEGANTE, Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, para que no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados da notificação, apresentem a este Tribunal de Contas estudos de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira do Plano de Equacionamento do Déficit Técnico Atuarial previsto na Lei Municipal nº 2.020, de 11 de novembro de 2016, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, com supedâneo no art. 40 da Constituição Federal e Portarias MPS 403/2008 e 21/13, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154, de 1996;

IV - DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, à Senhora CARLA GONÇALVES REZENDE, CPF n. 846.071.572-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, e ao Senhor PAULO BELEGANTE, CPF n. 513.134.569-34, Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ou a quem os substituam na forma da lei, ALERTANDO-OS que o descumprimento das determinações descritas no item II e seus subitens e no item III, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c §1º, do art. 25, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, à Senhora CARLA GONÇALVES REZENDE, CPF n. 846.071.572-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, e ao Senhor PAULO BELEGANTE, CPF n. 513.134.569-34, Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ou a quem os substituam na forma da lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VII – INTIME-SE, o Departamento da 1ª Câmara, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO;

VIII – PUBLIQUE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, na forma da Lei;

IX – ARQUIVEM-SE, os autos, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator para o Acórdão); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 4 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator para o Acórdão

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00386/21

PROCESSO N. : 02013/19– TCE-RO.
UNIDADE : Prefeitura do Município de Cacoal-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 002/PMC/2019.
RESPONSÁVEIS : Elcirone Moreira Deiró, CPF/MF sob o n. 316.643.932-34 – ex-Vice-Prefeito de Cacoal-RO;
Josiane Aparecida Rodrigues, CPF/MF sob o n. 618.800.432-20, Secretária Municipal de Administração de Cacoal-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma telepresencial, em 8 de junho de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. COLETA RESÍDUOS SÓLIDOS. PERMISSÃO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. LEGALIDADE DA ADESÃO. ARQUIVAMENTO.

- O artigo 3º, do Decreto n. 7.892/2013, permite a adesão à ata de registro de preços para contratação de serviço contínuo, nas hipóteses dos incisos II e/ou III, quando for conveniente a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefas para o atendimento de mais de um órgão;
- O advento de situação excepcional, que culmina na suspensão de contrato de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos que enseja na reorganização administrativa (a utilização de servidores e gerou demanda por mais servidores), excepcionalmente, para atender aos órgãos em suas atividades se traduz em motivação idônea;
- Demonstrada a validade jurídica da adesão à ata de registro de preços que atendeu, de forma plena, às condições estabelecidas no Parecer Prévio n. 7/2014, fixado pelo Egrégio Pleno deste Tribunal de Contas, por ocasião do julgamento do Processo n. 0473/2014-TCE-RO/Processo n. 0473/2014-TCE-RO, Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA;
- Precedentes: Acórdão n. 1737/2012- Plenário, TC-016.762/2009-6, rel. Min. ANA ARRAES; Acórdão AC2-TC n. 00084/19, referente ao julgamento do Processo n. 3.448/16-TCE-RO - Rel. Conselheiro PAULO CURI NETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos referente à análise da legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços n. 147/2018, oriunda do Pregão Presencial n. 57/2018, do Município de Rondonópolis-MT, realizada pelo Município de Cacoal-RO, que resultou na celebração do Contrato n. 002/PMC/2019, conforme Processo Administrativo n. 10.453/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR LEGAL o ato administrativo de ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 147/2018, oriunda do Pregão Presencial n. 57/2018, do Município de Rondonópolis-MT, realizada pelo Município de Cacoal-RO, por parte dos responsáveis, o Senhor ELCIRONE MOREIRA DEIRÓ, CPF/MF sob o n. 316.643.932-34 – ex-Vice-Prefeito de Cacoal-RO, e a Senhora JOSIANE APARECIDA RODRIGUES, CPF/MF sob o n. 618.800.432-20, Secretária Municipal de Administração de Cacoal-RO, uma vez que não subsistem as irregularidades inaugurais, haja vista que a situação excepcional, consubstanciada na suspensão de contrato de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, demandou a utilização de servidores do município e gerou necessidade por mais servidores, de forma excepcional, para atender aos órgãos em suas atividades, o que, nos termos das razões aquilatadas na fundamentação, pode ser enquadrada, no caso específico, nas hipóteses permissivas do art. 3º do Decreto n. 7.892, de 2013;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos Responsáveis em epígrafe, via DOeTCE/RO, o Senhor ELCIRONE MOREIRA DEIRÓ, CPF/MF sob o n. 316.643.932-34 – ex-Vice-Prefeito de Cacoal-RO, e a Senhora JOSIANE APARECIDA RODRIGUES, CPF/MF sob o n. 618.800.432-20, Secretária Municipal de Administração de Cacoal-RO, via Ofício e pessoalmente, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), via memorando, ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da matéria apreciada neste procedimento;

VI – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01240/2021/TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
UNIDADE: Município de Nova Mamoré – RO.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 012/PMNM/2021 – Processo Administrativo nº 329/SEMUSA/2021.
INTERESSADO: **Kayama do Brasil Indústria e Comércio LTDA – EPP** (CNPJ: 07.228.290/0001-74).
RESPONSÁVEIS: **Claudionor Leme da Rocha** (CPF: 579.463.102-34), Prefeito Municipal.
Marta Dearo Ferreira (CPF: 008.020.842-81), Pregoeira Municipal.
ADVOGADO: Alessandro Andrade Lima – OAB/MG 193.877[1].
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0 0101/2021/GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/PMNM/2021. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS VÁLIDOS DE CONTINUAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. NOTIFICAÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista em examinar a Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela Empresa **KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP** (CNPJ: 07.228.290/0001-74), em face do Pregão Eletrônico nº 012/PMNM/2021, deflagrado pelo Município de

Nova Mamoré, tendo por objeto a aquisição de Grupo Gerador, visando atender as necessidades do Hospital Municipal - ao custo estimado de R\$170.755,33 (cento e setenta mil setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), conforme normas e especificações contidas no Processo Administrativo nº 329/SEMUSA/2021.

Na peça exordial, a representante, alega que se sagrou vencedora do certame ora contestado, entretanto, foi desclassificada do procedimento licitatório sob o argumento de não ter encartado o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO na plataforma do LICTANET. Destacou a peticionante que tal fato não ocorreu, vez que carreou o documento exigido ao tempo e modo. Aduziu ainda, que no Município de São Gonçalo-RJ o ALVARÁ de LOCALIZAÇÃO^[2] tem o mesmo significado do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, o que foi desprezado pela Pregoeira Municipal de Nova Mamoré. Com esses argumentos sintetizados, a peticionante apresentou o seguinte pedido:

1 – Seja aberto Procedimento para apurar a regularidade do Procedimento Licitatório em comento, bem como, seja deferida **medida cautelar** para suspender o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (Pregão Presencial 012/2021)** até decisão ulterior dessa Coleanda Corte de Contas.

2 – Seja notificada a ilustre pregoeira para prestar informações.

3 – Sejam intimados os demais licitantes a se manifestarem em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório 4 – Seja ao final, ante a constatação de irregularidade praticada pela Pregoeira, mantida a empresa **KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP** como vencedora do certame, considerando que a mesma cumpriu fielmente as regras editalícias.

Em face dos fatos representados, a unidade técnica (ID 1048603) empreendeu exame sumário de seletividade, consoante atribuições conferidas pela Resolução nº 291/2019, concluindo ao final, pela emissão da seguinte proposição:

[...]

36. Dessa forma, em razão do pedido de tutela de urgência, antes de qualquer outra providência, entende-se que os autos devem ser remetidos ao gabinete do Senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória [...]

37. Ante o exposto, necessário fazer remessa dos autos ao Relator, para análise da tutela de urgência.

38. Após, em virtude da pontuação obtida na avaliação GUT, entende-se que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Nestes termos, os autos vieram para deliberação deste Relator.

Pois bem! Notícia a Representante sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 012/PMNM/2021, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré, que teve por objeto a aquisição de Grupo Gerador para atender a demanda do Hospital Municipal, vez que se sagrou vencedora da licitação, entretanto, foi desclassificada ilegalmente pela Pregoeira Municipal, sob o pretexto de que a empresa KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP não apresentou o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

Destaca a peticionante, que no Município onde está situado o ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO, tem a mesma natureza jurídica do documento exigido na licitação, entretanto, a pregoeira teria agido ilegalmente no procedimento, vez que desconsiderou documento válido. Acrescentou ainda, que cada município tem legislação diferente, no caso de São Gonçalo/RJ, o ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO não se diferencia em nada do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, a diferença ocorre somente na nomenclatura, contudo os efeitos jurídicos e legais são os mesmos, conforme os ditames do Código Tributário Municipal de São Gonçalo/RJ^[3].

De início, imperativo verificar se o expediente encontra-se dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no Poder-Dever das Corte de Contas.

No caso em tela, de acordo com as apurações do Corpo Técnico (ID 1048603), em análise aos critérios objetivos de seletividade, verificou-se que a informação trazida ao conhecimento alcançou **63,2** pontos no índice RROM e a pontuação de **3** na Matriz GUT, preenchendo os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c art. 10 e 11, da Resolução n. 291/2019.

Vencida a fase do preenchimento dos critérios de seletividade, passa-se ao exame da admissibilidade do expediente. Em juízo prévio acerca dos fatos representados, denota-se que foram narrados de forma clara e objetiva, com indícios de irregularidade, bem como a matéria é de competência do Tribunal de Contas e atende aos requisitos de admissibilidade, a teor do inciso VII do artigo 82-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas^[4].

Nesse momento processual, competiria ao Relator o exame da medida cautelar requerida pela empresa KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP, no sentido de deliberar sobre o pedido da tutela antecipada, de caráter inibitório, com vista em suspender a licitação. Ocorre que no presente caso, não será necessário empreender a medida vindicada, considerando que o Município de Nova Mamoré REVOGOU^[5] a licitação objeto da contenda. A teor, o extrato da revogação (ID 1051482) restou transcrito nos seguintes termos:

AVISO DE REVOGAÇÃO

REVOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/PMNM/2021 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 329-1/2021

Despacho de Revogação de Processo Licitatório por motivo de oportunidade e conveniência, tendo em vista a necessidade de readequação do prazo no Termo de Referência e Edital de Licitações sobre a entrega do objeto com vistas a URGÊNCIA da aquisição e para melhor atender ao interesse público e da administração. O Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a necessidade de readequação do prazo de entrega do objeto com vistas a URGÊNCIA da entrega e para melhor atender ao interesse público e da administração, de acordo com a Súmula 473 do STF, resolve: REVOGAR, por interesse público e da administração, o Processo Licitatório tombado sob o nº 329-1/2021, Pregão Eletrônico nº 012/PMNM/2021, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE GRUPO GERADOR, para o Hospital Antônio Luiz de Macedo.

PALÁCIO 21 DE JULHO, 25 de maio de 2021. MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA Prefeito Municipal.

Consoante demonstrado, a licitação foi revogada por interesse da administração em 25 de maio de 2021. Cabe ressaltar, que o exame empreendido pela unidade técnica se deu em 06 de junho/2021, aportando neste gabinete para deliberar no dia 07 de junho/2021, quando a licitação encontrava-se revogada. De modo que, por prudência, esta relatoria empreendeu diligência e constatou que o jurisdicionado desistiu da licitação, com substrato na Súmula 473 do STF, que diz:

SÚMULA Nº 473 - A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU **REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE**, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Com efeito, o ato praticado pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré/RO encontra respaldo no poder/dever de autotutela, por meio do qual compete à Administração rever seus atos, por razões de interesse público. No caso, o jurisdicionado justificou a necessidade de adequar o instrumento convocatório, para ajustar o prazo de entrega do objeto, dado a premente necessidade da aquisição para atender a demanda do Hospital Municipal.

De acordo com a lei de licitações, a revogação deve ser justificada levando em conta o interesse público tutelado, senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

De acordo com o dispositivo citado, dentre as prerrogativas da administração pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, contudo, deverá comprovar a pertinência da conduta adotada, respeitando o direito do licitante, nos exatos termos da lei de licitações.

Em que pese a legislação exigir o contraditório do licitante vencedor, tal fato, pode ser relevado, tendo em vista que o procedimento licitatório não foi homologado, consoante se extrai da plataforma do LICITANET^[6]:

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	14/05/2021 09:18:55	O fornecedor AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_pe_n_12_2021_1620994734.zip referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Fornecedor 11430	20/05/2021 14:32:37	PREZADA PREGOEIRA NÃO CONSTA NO SISTEMA QUE A EMPRESA GENSET TENHA APRESENTADO AS CONTRAS RAZÕES. FAVOR CONFIRMAR TÃO INFORMAÇÃO.
Sistema	26/05/2021 19:09:57	O recurso do KAYAMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi indeferido pelos seguintes motivos: DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE: Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.
Sistema	26/05/2021 19:11:16	O recurso do AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA foi indeferido pelos seguintes motivos: Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.
Sistema	27/05/2021 09:48:02	A disputa do ITEM 1 está encerrada.
Sistema	27/05/2021 09:51:56	O ITEM 1 foi cancelado pelo seguinte motivo: DECIDIDO PELA AUTORIDADE COMPETENTE...

Recursos						
Recursos do Item 1						
Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo	

Como visto, a licitação foi revogada antes da homologação da proposta, não gerando direito ao licitante, consoante entendimento jurisprudencial. Sobre o tema, importa transcrever ementa do TRF-1, com o seguinte teor:

ADMISTRATIVO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. I. Entendimento jurisprudencial que acolhe a revogação da licitação nos casos em que – como na hipótese dos autos – tal medida ocorre antes da adjudicação do correspondente objeto, bem como por motivos devidamente fundamentado e cuja legitimidade a licitante não tenha logrado infirmar. I. Apelação conhecida e não provida. Agravo de Instrumento – 00571726520104013400 – Publicado em: 03/04/2017.

Desta feita, constata-se que restou comprovado no caderno processual de que a revogação da licitação se deu por interesse da administração, mormente para ajustar o prazo de entrega do Grupo Gerador^[7], para atender as necessidades do Hospital Municipal. Ademais, o jurisdicionado deflagrou novo procedimento Pregão Eletrônico nº 020/PMNM/2021^[8], com sessão de abertura marcada para 15.06.2021, estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do bem.

Pelo exposto, com fundamento no art. 62, §4º, do Regimento Interno^[9] desta Corte (com redação dada pela Resolução nº. 252/2017/TCE-RO), artigo 49, da lei das licitações, **DECIDE-SE:**

- I – Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação** ofertada pela Empresa **KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP** (CNPJ: 07.228.290/0001-74), por ter atingido os critérios de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/210/TCE-RO;
- II – Conhecer** a Representação, formulada pela empresa **Kayama do Brasil Indústria e Comércio Ltda – EPP** (CNPJ: 07.228.290/0001-74), em face do Pregão Eletrônico nº 012/PMNM/2021, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré, cujo objeto é a aquisição de Grupo Gerador para atender as necessidades do Hospital Municipal, por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar nº 154/96 e arts. 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Considerar** prejudicada, em juízo prévio, a tutela antecipada, de carácter inibitório, requerida pela empresa **Kayama do Brasil Indústria e Comércio Ltda – EPP** (CNPJ: 07.228.290/0001-74), em face da **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 012/PMNM/2021, na forma do artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93;
- IV – Arquivar** sem julgamento de mérito, a vertente Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela Empresa **Kayama do Brasil Indústria e Comércio Ltda – EPP** (CNPJ: 07.228.290/0001-74), em face do Pregão Eletrônico nº 012/PMNM/2021, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré, cujo objeto foi a aquisição de Grupo Gerador para atender as necessidades do Hospital Municipal - ao custo estimado de R\$170.755,33 (cento e setenta mil setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC c/c art. 62, §4º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO, diante da perda superveniente do objeto, materializado pela **REVOGAÇÃO** da licitação, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios – AROM de nº 0975, de 28 de maio de 2021, com supedâneo no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, não havendo, portanto, pressupostos válidos de continuação e desenvolvimento regular dos autos;
- V – Intimar** do teor desta decisão à empresa **Kayama do Brasil Indústria e Comércio Ltda – EPP** (CNPJ: 07.228.290/0001-74), na qualidade de representante, na pessoa do seu Advogado legalmente constituído, Dr. **Alessandro Andrade Lima** – OAB/MG 193.877; o Senhor **Claudsonor Leme da Rocha** (CPF: 579.463.102-34), Prefeito Municipal de Nova Mamoré; a Senhora **Marta Dearo Ferreira** (CPF: 008.020.842-810), na qualidade de Pregoeira Municipal, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- VI - Intimar**, do teor desta Decisão o **Ministério Público de Contas - MPC**, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

VII - Encaminhar estes autos ao **Departamento do Pleno** para o cumprimento desta decisão;

VIII - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 14 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] ID 1048151 – pág. 55.

[2] Colacionou dispositivos do Código Tributário Municipal de São Gonçalo – RJ.

[3] Carreou aos autos dispositivos a respeito do Alvará de Localização.

[4] Art. 82-A Tem legitimidade para representar ao Tribunal de Contas [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física, contra ilegalidade ou irregularidade na aplicação da Lei Federal 8.666/93, e as leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres.

[5] Publicado no Diário Oficial dos Municípios – AROM nº 2975, de 28 de maio de 2021.

[6] http://dv7rs78smtpx8.cloudfront.net/reports/pregao/21525/relatorio_ata_parcial_278084452.html.

[7] Pregão Eletrônico nº 012/PMNM/2021 – 60 (sessenta dias).

[8] Encontrado em: transparencia.novamamore.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/AVISO_E_PUBLICACOES_DO_AVISO.pdf

[9] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: (...) § 4º **Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados.** RONDÔNIA.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00818/21-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho.

INTERESSADO: **Raiati Gomes de Souza** (CPF: 016.625.922-56[1]), comunicante.

ASSUNTO: Suposta falta de transparência na tramitação e aprovação de projeto de lei.

RESPONSÁVEL: **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20) – Presidente da Câmara do Município de Porto Velho.

ADVOGADO: **Monize Natália Soares de Melo**, OAB/RO nº 3449[2].

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0103/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SUPOSTA FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA ANÁLISE DA SELETIVIDADE EXIGIDOS NO ART. 6º DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE. MATÉRIA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA APRECIAR A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICTÃO RAZOÁVEIS PARA INÍCIO DE AÇÃO DE CONTROLE. EXCETO NO QUE CONCERNE AO ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO QUE SERVIU DE BALIZAMENTO PARA APROVAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 2797/2021. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO EM RITO APARTADO. DETERMINAÇÃO À SGCE PARA APURAÇÃO EM RITO APARTADO. NÃO PROCESSAMENTO COM FULCRO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 78-C DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS E §1º, INCISO I DOARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)[3], acerca de Comunicado de Irregularidade, consoante manifestação aportada na Ouvidoria de Contas, formulada pelo Senhor Raiati Gomes de Souza (CPF: 016.662.922-56[4]), representado pela Advogada Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO nº 3449[5]), endereçada ao Presidente desta Corte de Contas, a qual informa sobre suposta falta de transparência na tramitação e aprovação do Projeto de Lei sobre concessão de subsídio para manutenção do Transporte Coletivo Público no Município de Porto Velho (ID 1022772).

Trata-se do Projeto de Lei 4144/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, encaminhado à Câmara Municipal, que após votação realizada em 6 de abril de 2021, foi transformado na **Lei Municipal 2.797/2021**, que autoriza a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Porto Velho (ID 1027493).

A rigor, a manifestação quanto à possível irregularidade se deu nos seguintes termos[6]:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Raiati Gomes de Souza, brasileiro, solteiro, motorista de aplicativo, inscrito no CPF sob o número 016.662.5922-56., RG 1172344 SSP/RO, whats 9322-7495 residente e domiciliado na Rua Castro Alves 3043, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho, RO, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seu advogado infrafirmada,

com eletrônico: monize.natalia@hotmail.com e whats 9318-9052, denunciar, ato da câmara municipal de vereadores, em face de **PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO VELHO – RO**, que pode ser encontrado em sua sede, sita na rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 78.905-210, pelos motivos de fato e de direito que, a seguir, passa a expor: **LEGITIMIDADE ATIVA**

1 – Como se observa do anexo, o autor é cidadão com domicílio eleitoral em Porto Velho, RO, pelo que é legitimado a discutir a proteção à moralidade nos atos produzidos pelos agentes públicos municipais, através da ação popular.

LEGITIMIDADE PASSIVA

2 – O objeto da ação é a ofensa ao Princípio da Moralidade e Publicidade do Ato administrativo da convocação para audiência pública onde chama a população para debater Projeto de Lei 4144/2021 de autoria do poder executivo municipal que autoriza a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano de passageiros no município de Porto Velho-RO, onde em tempo recorde a audiência pública fora realizada sem representantes das classes de transportes como taxis, moto taxis, motoristas de aplicativo, e a população em geral. E ainda a audiência ocorreu pela manhã (as duas), <https://youtu.be/AXztnW0V724>, bem como as sessões para aprovação e parecer da CCJ, ocorreram tudo no mesmo dia <https://youtu.be/LZc8T1iogOg>

3 – Excelência, as classes tentaram entrar em contato com os parlamentares, onde conseguiram êxito apenas com o vereador Isaque Machado (Patriotas), onde o mesmo pediu vistas do processo legislativo, porém foi negado. E a classe solicitou participação da audiência pública por meio eletrônico, onde fora negado o pedido.

O presidente da casa, por sua vez, é presidente do órgão legislativo municipal. Não foi o responsável convocação da audiência pública como se vê na publicação em diário oficial municipal, mas como dirigente do Poder Legislativo Municipal acabou não atendendo o pedido de um vereador, nem da população que queria participar da audiência como o nome já diz PÚBLICA, o que o torna parte legitimada para a presente causa. Sobre a legitimidade passiva da ação popular, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

Já a legitimidade passiva é plúrima, pois que se compõe (a) dos agentes que participaram do ato lesivo (quem praticou, aprovou, endossou, ignorou, etc.); (b) da pessoa jurídica a que pertencem; e (c) de eventuais terceiros beneficiários dos efeitos do ato. O autor deve providenciar a citação de todos como impõe a lei. Esse polo passivo, pois forma um litisconsórcio simples e necessário.

FATOS

4 – O primeiro requerido é presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, onde recebeu a mensagem 11/2021 do Prefeito Municipal de Porto Velho, onde alega que teria a necessidade de repasse para empresa de ônibus como forma de restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, para a qual a parte prejudicada (segundo eles a empresa de transporte) não tenha dado causa, face à repentina e elevada queda da demanda dos usuários.

5- E mais, segundo a mensagem, a empresa teria um subsídio de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) de reais, até dezembro de 2021, porém não foi enviado para a Câmara Municipal os estudos alegados para chegarem a este valor, muito menos a população não conseguiu fazer as perguntas que gostaria de fazer. Ademais, por se tratar de valor público, todos os estudos de impacto, bem como Parecer Técnico deveriam estar em anexo a mensagem e projeto de

Lei.

7- Não foi considerado a pandemia vivenciada e problemas enfrentados em outras capitais com transporte público lotado, digo isso, pois na mensagem é falado que a frota será de 35 (trinta e cinco) ônibus circulando em toda capital, e com a tarifa de R\$1,00, fica claro que terá super lotação, conforme Parecer TCE-PR em anexo. E, considerando a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), e a Portaria MS/GM no 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza o disposto na Lei no 13.979/2020.

08– Aqui o denunciante vem exercer uma das garantias previstas no Texto Constitucional. Serve para a proteção do patrimônio público. Este é entendido em seu sentido lato, para abranger a moralidade pública, enquanto patrimônio imaterial. Nesse sentido, dispõe o art. 5º, LXXIII, da CF:

qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

[...]

15 – Quanto ao objeto da presente denuncia, é necessário se observar que os Poderes da República são independentes, mas também harmônicos, entre si. Isso mostra que não é possível contraditar o pleito popular com o simples argumento de se tratar de ato político e insindicável, tendo em vista a lógica encampada no art. 5º, XXXV, da CF. Não é o caso. As nomeações para órgãos do legislativo podem ser analisadas pelo Judiciário, caso alguma norma jurídica seja ofendida, até mesmo porque não se trata de mero ato interna corporis. No presente caso, a norma é o Princípio da Moralidade.

16 – Por outro lado, não se objetiva na presente denuncia que o presente projeto de lei que foi aprovado seja anulado, mas sim que tenha audiência pública para ouvir os interessados, considerando a Constituição Federal Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim

assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV – livre concorrência. Fica claro que com essa tarifa a classe de taxi, moto taxi, motoristas de aplicativo, vão perder seus clientes.

17 – Em resumo, o projeto que trata de um valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), foi aprovado, sem ouvir os interessados, ouvindo apenas secretários e jornalistas.

18- Mais uma vez, verifica-se que a convocação da audiência pública se deu após o início da mesma, conforme publicação do diário

65, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, **CONVOCA** os Senhores Vereadores e **CONVIDA** a Comunidade em Geral para participarem das **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**, que serão realizadas no dia **06 de abril de 2021**, terça-feira, sendo a primeira às **08h00** e a segunda às **08h30**, no Salão de Reunião "Bohemundo Alvares Afonso" desta Casa Legislativa, para debater sobre o **Projeto de Lei 4144/2021**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Autoriza a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano de passageiros no município de Porto Velho".

Observação: A referida sessão de audiência pública será realizada via vídeo conferência, sistema de deliberação remota, conforme Resolução 634/2020. O link estará disponível na página da Câmara Municipal de Porto Velho.

Câmara Municipal de Porto Velho, 05 de abril de 2021.

VER. MÁRCIO OLIVEIRA
Presidente/CPFAEO/2021

VEREADOR MÁRCIO PACELE
Presidente/CPTT/2021

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:EBDF91CA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 06/04/2021. Edição 2938

19-Fica claro, conforme data do rodapé que a convocação se deu na mesma data que foi realizada a audiência na mesma data, e não foi respeitada o próprio texto:

"A referida sessão de audiência pública será realizada via vídeo conferência, sistema de deliberação remota, conforme Resolução 634/2020. O link estará disponível na página da Câmara Municipal de Porto Velho."

REQUER:

20 – Como visto há substrato suficiente para mostrar que a verossimilhança das alegações. Efetivamente, o projeto de lei não seguiu o rito correto, não assegurando a população exercer seu direito, requerendo assim que seja convocada nova audiência pública. Requer ainda, que este Tribunal de Contas como forma de controle externo solicite o Parecer Técnico da SEMTRAN que originou o projeto de lei e o contrato alegado. E a intimação do Ministério Público de Contas para verificar o contrato de transporte público com a empresa e Município; (grifo nosso)

Consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário ao feito (ID 1028565), findando por concluir que, em razão de não estar presente o requisito de admissibilidade constante no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, não há que se falar em análise de seletividade, cabendo somente o arquivamento dos autos, conforme dispõe o art. 7º, caput da mesma Resolução, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 25. Ocorre que a questão central do comunicado se cinge a possível apreciação de defeito jurídico no processo legislativo que culminou na aprovação da Lei Municipal n. 2797, de 06/04/2021.

26. Ao teor do que estabelece o art. 71, incisos I a XI, da Constituição Federal c/c o art. 49, incisos I a IX da Constituição Estadual, parece-nos que o assunto foge às competências constitucionais estabelecidas para os tribunais de contas e, em assim sendo, não se encontra presente o requisito de admissibilidade constante no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, ainda, não há que se falar em análise de seletividade, cabendo somente o arquivamento dos autos, nos termos do art. 7º, *caput* da mesma Resolução.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, considerando a ausência de requisito de admissibilidade, nos termos dos arts. 6º, inciso I e 7º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se deixar de processar o presente Processo Apuratório Preliminar e, por consequência, arquivá-lo.

28. Por fim, sugere, também, a alteração do jurisdicionado dos autos, no Sistema PCE, para: “Câmara do Município de Porto Velho”. [...]

Após a manifestação técnica, e estando os autos sob o crivo de análise desta Relatoria, a Advogada Monize Natália Soares de Melo, em 05.05.2021, protocolizou o documento [7] ID 1029215 (matéria publicada no site www.gentedeopiniao.com.br) e a Petição ID 1028834 [8], na qual insurgiu nos seguintes termos:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

PROCESSO: 00818/21

Raiati Gomes de Souza, brasileiro, solteiro, motorista de aplicativo, inscrito no CPF sob o número 016.662.5922-56., RG 1172344 SSP/RO, whats 9322-7495 residente e domiciliado na Rua Castro Alves 3043, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho, RO, vem, respeitosamente, perante V. Exa., através de sua advogada, requerer o que segue:

RELATÓRIO ANÁLISE TÉCNICA

1 – Como se observa o relatório técnico, vislumbrou de fato em questões técnica o que segue:“No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle..... 29. Nesse contexto, realizamos algumas investigações e coletamos evidências de que, pelo menos, o fato alegado na letra “c” se comprova”....

CONTUDO

“4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste Procedimento Apuratório Preliminar, sugere-se a remessa dos autos ao Relator, propondo-se, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o seguinte: i. Deixar de processar o presente Processo Apuratório Preliminar e, por consequência, arquivá-lo, haja vista que há auditoria programada para a Câmara do Município de Porto Velho, no presente exercício, e que os fatos ora comunicados poderão ser incluídos no escopo da mesma;”

Senhor relator, não existe a possibilidade de esperar pela auditoria já agendada, tendo em vista que trata-se de uma legislação de milhões de reais dos cofres públicos.

Ademais, o executivo do Município de Porto Velho deve fazer parte do polo tendo em vista como já relatado tal legislação foi aprovada e não foi feito estudo de impacto, muito menos apresentado nem para câmara municipal nem para população.

Assim, requer a demonstração de estudo de impacto financeiro se foi realizado pela SEMPOG, bem como o estudo apontando na mensagem enviada para câmara municipal SEMTRAN, estudo este não enviado e não demonstrado para população, bem como parecer legislativo realizado pela PGM.

Requer ainda, que tal análise não seja postergada para outra ocasião que a continuidade seja breve, buscando assim, maior transparência dos atos administrativos, bem como transparência com gastos públicos pela prefeitura de Porto Velho e se este valor está sendo dispensado de forma correta.

No dia 6.5.2021, o Senhor Raiati Gomes de Souza realizou nova juntada de Petição acompanhada de documentos [9], na qual se manifestou da seguinte forma:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

PROCESSO: 00818/21

Raiati Gomes de Souza, brasileiro, solteiro, motorista de aplicativo, inscrito no CPF sob o número 016.662.5922-56., RG 1172344 SSP/RO, whats 9322-7495 residente e domiciliado na Rua Castro Alves 3043, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho, RO, vem, respeitosamente, perante V. Exa., através de sua advogada, requerer a juntada da notícia:

Tal notícia é a solicitação da associação comercial requerendo o aumento da frota de ônibus, pensando assim, nos funcionários das empresas que com a redução da frota está propensa a contaminação pelo COVID-19.

Ademais, a Associação Comercial é um dos sujeitos que deveriam ter participado da “audiência pública” que de fato não ocorreu, pois são parte interessada e seria de grande valia ouvi-los. Sendo assim, verifica-se que os problemas já estão ocorrendo.

Diante de mais essa informação, requer que seja oficiada a SEMUSA para que demonstre se houve estudo na redução na frota de ônibus e se causaria impacto na contaminação de COVID-19, da mesma maneira que ficou claro na cidade de Curitiba-PR, conforme Parecer Técnico anexo já nos autos.

Porto Velho, 05 de maio de 2021.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Observa-se que o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)[10], foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, consoante manifestação aportada na Ouvidoria de Contas, formulada pelo Senhor Raiati Gomes de Souza (CPF: 016.662.922-56[11]), representado pela Advogada Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO nº 3449[12]), endereçada ao Presidente desta Corte de Contas, a qual informa sobre suposta falta de transparência na tramitação e aprovação do Projeto de Lei 4144/2021 - sobre concessão de subsídio para manutenção do Transporte Coletivo Público no Município de Porto Velho (ID 1022772) - de autoria do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, encaminhado à Câmara Municipal, que após votação realizada em 6 de abril de 2021, foi transformado na Lei Municipal 2797/2021, que autoriza a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Porto Velho (ID 1027493).

Em preliminar, insta pontuar, que o juízo de admissibilidade a ser feito pelo Relator, à teor do art. 78-B[13] e inciso do Regimento Interno, se dará após o preenchimento dos requisitos de seletividade estabelecidos pelo art. 6º e incisos da Resolução 191/2019/TCE-RO. Ao caso, denota-se que o presente comunicado de irregularidade não preencheu as condições prévias para análise de seletividade, conforme exame realizado pela Unidade de Instrução desta Corte de Contas (Relatório de Análise Técnica ID 1028565), o qual transcreve-se:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

18. O comunicante, embora não tenha tido sua identidade confirmada (vide nota de rodapé n. 1) afirma ser motorista de aplicativo, e revela-se inconformado com o Projeto de Lei n. 4144/2021, de iniciativa do poder executivo do Município de Porto Velho, aprovado pela Câmara Municipal, originando a Lei Municipal n. 2797, de 06/04/2021 (ID=1027493), que autorizou a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano de passageiros no município de Porto Velho.

19. O peticionante mostrou-se preocupado pois, no seu entender, "com essa tarifa (subsidiada) as classes dos taxistas, mototaxistas e motoristas de aplicativo iriam perder seus clientes".

20. Assim, pediu intervenção desta Corte para que fosse convocada nova audiência pública e fosse solicitado parecer técnico da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte – SEMTRAN, invocando as seguintes alegações: a) que a Câmara Municipal fizera a audiência pública sem apresentar à classe dos motoristas de aplicativo o devido acesso aos estudos feitos para concessão dos subsídios; b) que não foi considerado que o município vive a situação de pandemia de covid-19, e que com poucos ônibus em circulação e com a passagem ao preço de R\$ 1,00, certamente ocorreria superlotação e conseqüente aumento do contágio; c) que a audiência pública se deu na mesma data da convocação.

21. Nesse contexto, realizamos algumas investigações e coletamos evidências de que, pelo menos, o fato alegado na letra "c" se comprova.

22. Isso porque constatamos que a Câmara Municipal **convidou a comunidade para participar de 2 (duas) audiências públicas eletrônicas, que seriam realizadas em 06/04/2021, uma após a outra, iniciando a primeira às 8h e a segunda, às 8h30min.** Além do tempo exíguo de duração das audiências, chama a atenção que o **Edital de convocação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia – DOM/AROM de 06/04/2938, edição n. 2938, cf. ID=1027599, isto é, na mesma data em que ocorreriam as audiências.**

23. Acrescente-se que a Resolução n. 634/CMPV-2020, de 07/04/2020, que instituiu as discussões e votações remotas no âmbito da Câmara de Porto Velho, em virtude do estado de calamidade pública, não estabelece prazo mínimo de antecedência para a convocação específica de audiências públicas, mas prevê (art. 4º, §2º) que as sessões extraordinárias devem ser convocadas, com no mínimo, 24h de antecedência (ID=1027598).

24. Assim sendo, parece assistir razão à reclamação de que não foi concedido espaço, nem tempo para que os atores interessados pudessem discutir o Projeto de Lei n. 4144/2021, no âmbito da Câmara, uma vez que, ao que tudo indica, a convocação para as audiências públicas foi feita apenas pró-forma.

25. Ocorre que a questão central do comunicado se cinge a possível apreciação de defeito jurídico no processo legislativo que culminou na aprovação da Lei Municipal n. 2797, de 06/04/2021.

26. Ao teor do que estabelece o art. 71, incisos I a XI, da Constituição Federal c/c o art. 49, incisos I a IX da Constituição Estadual, parece-nos que o assunto foge às competências constitucionais estabelecidas para os tribunais de contas e, em assim sendo, não se encontra presente o requisito de admissibilidade constante no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, ainda, não há que se falar em análise de seletividade, cabendo somente o arquivamento dos autos, nos termos do art. 7º, caput da mesma Resolução. [...] (grifo nosso)

Quanto à seletividade, tem-se que a Resolução Nº 291/2019 instituiu condições prévias aos comunicados de irregularidade, onde em seu art. 6º e incisos, estabelece que somente serão submetidos à análise da seletividade as demandas que preencherem os seguintes requisitos, *in verbis*:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

(grifo nosso)

Assim, somente quando atendidos tais requisitos é que então, na forma do art. 8º^[14] da mesma norma, o PAP será submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor do art. 7º^[15], o Procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com proposta de arquivamento.

Pois bem, como dito, o comunicado de irregularidade trata da suposta falta de transparência na tramitação de Projeto de Lei, que após votação, foi aprovado e transformado em Lei Municipal. De acordo com os argumentos trazidos pelo manifestante, a presente demanda não objetiva a anulação da lei, mas que seja realizada nova audiência pública para ouvir as partes que entende como interessadas no pleito, quais sejam: classe de taxistas, moto taxistas e motoristas de aplicativos. Conforme petição anexa ao ID 1022772, fls. 19/25:

[...] O objeto da ação é a ofensa ao Princípio da Moralidade e Publicidade do Ato administrativo da convocação para audiência pública onde chama a população para debater Projeto de Lei 4144/2021 de autoria do poder executivo municipal que autoriza a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano de passageiros no município de Porto Velho-RO, onde em tempo recorde a audiência pública fora realizada sem representantes das classes de transportes como taxis, moto taxis, motoristas de aplicativo, e a população em geral.

[...]

15 – Quanto ao objeto da presente denuncia, é necessário se observar que os Poderes da República são independentes, mas também harmônicos, entre si. Isso mostra que não é possível contraditar o pleito popular com o simples argumento de se tratar de ato político e insindicável, tendo em vista a lógica encampada no art. 5º, XXXV, da CF. Não é o caso. As nomeações para órgãos do legislativo podem ser analisadas pelo Judiciário, caso alguma norma jurídica seja ofendida, até mesmo porque não se trata de mero ato *interna corporis*. No presente caso, a norma é o Princípio da Moralidade.

16 – Por outro lado, não se objetiva na presente denuncia que o presente projeto de lei que foi aprovado seja anulado, mas sim que tenha audiência pública para ouvir os interessados, considerando a Constituição Federal Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV – livre concorrência. Fica claro que com essa tarifa a classe de taxi, moto taxi, motoristas de aplicativo, vão perder seus clientes.

[...]

REQUER:

20 – Como visto há substrato suficiente para mostrar que a verossimilhança das alegações. Efetivamente, o projeto de lei não seguiu o rito correto, não assegurando a população exercer seu direito, requerendo assim que seja convocada nova audiência pública. Requer ainda, que este Tribunal de Contas como forma de controle externo solicite o Parecer Técnico da SEMTRAN que originou o projeto de lei e o contrato alegado. E a intimação do Ministério Público de Contas para verificar o contrato de transporte público com a empresa e Município; (grifo nosso)

O manifestante alegou que *“as classes tentaram entrar em contato com os parlamentares, onde conseguiram êxito apenas com o vereador Isaque Machado (Patriotas), onde o mesmo pediu vistas do processo legislativo, porém foi negado. E a classe solicitou participação da audiência pública por meio eletrônico, onde fora negada o pedido”*.

Em análise aos argumentos do manifestante, embora confusos, é possível extrair que a irrisignação está no receio de que as classes dos taxistas, moto taxistas e motoristas de aplicativos, sejam prejudicadas pois, segundo o peticionante, com a aprovação da Lei em questão, a tarifa do transporte coletivo será reduzida de forma significativa, motivo pelo qual a população irá optar pela utilização do transporte público em detrimento do particular. Assim, insurge contra o ato administrativo de convocação para a audiência pública que debateu o Projeto de Lei 4144/2021 e requer que seja convocada nova Audiência Pública.

Quanto ao pedido para realização de uma nova audiência pública, conforme documento juntado aos autos, verifica-se que *“a qualquer tempo, a população pode solicitar aos seus representantes do poder Executivo ou Legislativo ou do Ministério Público a realização de Audiências Públicas para debater questões polêmicas e resolver conflitos que vivencia”* ^[16].

Ademais, constata-se que não há nos autos documentos que comprovem a alegação do manifestante quanto à negativa de participação na audiência pública, bem como quanto à negativa do pedido de vistas formulado pelo vereador Isaque Machado.

Em relação ao possível defeito jurídico no processo legislativo que culminou na aprovação da Lei Municipal n. 2797, de 06/04/2021, pela falta de divulgação prévia e em tempo razoável, alinho-me ao entendimento técnico no sentido de que o assunto foge às competências constitucionais estabelecidas para os Tribunais de Contas, a teor do que estabelece o art. 71, incisos I a XI, da Constituição Federal c/c o art. 49, incisos I a IX da Constituição Estadual.

Nesse sentido, reporto-me novamente ao documento contido nos autos, Roteiro de Audiência Pública, fls. 143/144 do ID 1022772, que traz a seguinte orientação:

Quando uma Audiência Pública não é válida?

A Audiência Pública e, conseqüentemente, a decisão que foi tomada ou lei aprovada com base em sua realização, poderão ser anuladas quando não forem garantidas as condições para a efetiva participação popular. Elas podem ser anuladas quando:

- A falta de divulgação prévia e em tempo razoável das informações sobre o tema a ser discutido;
- A escolha de um local inadequado para a realização da Audiência;
- A falta de acessibilidade, por exemplo, se a Audiência for realizada em um local em que não haja circulação de transporte público ou que não seja acessível para pessoas com deficiência;
- A restrição do número de participantes ou do direito de voz dos participantes de forma a impossibilitar um debate amplo sobre o tema discutido.

O Ministério Público pode ser acionado para invalidar uma Audiência Pública que tiver algum desses problemas, antes ou depois de sua realização. (grifo nosso)

Como se vê, a suposta irregularidade deve ser levada ao crivo do Ministério Público e não do Tribunal de Contas.

Hodiernamente é bastante assente a noção de que o controle exercido pelo Tribunal de Contas é de natureza técnica, ao passo que o controle exercido pelo Poder Legislativo é de natureza política.

No que se refere especificamente às Audiências Públicas, apenas à título colaborativo, também é assente que a decisão que foi tomada ou Lei aprovada com base em sua realização, poderão ser anuladas, por meio da interveniência do d. Ministério Público, quando não forem garantidas as condições para a efetiva participação popular, nos seguintes casos, *p.ex.:* a) a falta de divulgação prévia e em tempo razoável das informações sobre o tema a ser discutido; b) a escolha de um local inadequado para a realização da Audiência; c) a falta de acessibilidade, por exemplo, se a Audiência for realizada em um local em que não haja circulação de transporte público ou que não seja acessível para pessoas com deficiência; e, d) a restrição do número de participantes ou do direito de voz dos participantes de forma a impossibilitar um debate amplo sobre o tema discutido.

Nesse contexto, vindo a ocorrer qualquer um desses problemas, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a competência recai ao d. Ministério Público do Estado, adequando-se ao que deve ser adequado, vejamos, *in litteris*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CIDADE. **PROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR DE FLORIANÓPOLIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA O MUNICÍPIO E CONTRA A UNIÃO. ALEGAÇÃO AUTORA DA FALTA DE ASSEGURAMENTO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO DO PLANO DIRETOR DA CAPITAL CATARINENSE. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXEGESE DO ART. 27 DA LEI Nº 8.625/93 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS). RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET FEDERAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** 1. A pretensão imediata da ação civil pública em comento objetiva conformar a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Florianópolis às diretrizes normativas que asseguram a participação popular na elaboração do Projeto Legislativo do Plano Diretor do município. 2. Visando a presente ação coletiva corrigir falha no iter legislativo do mencionado projeto (falta de participação da população), cuja irregularidade se atribui a autoridades municipais que, nos termos do art. 40, § 4º, do Estatuto da Cidade, são as legalmente responsáveis pela condução dos trabalhos legislativos, **é força concluir que a legitimação ativa para a lide pertence ao Ministério Público Estadual, a teor da exegese do art. 27 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados).** 3. Para fins de aferição da legitimidade ativa ad causam do MPF, desinfluyente se revela a também presença da União no polo passivo da demanda, tanto mais que, como bem reconhecido pelo acórdão regional, inexistente respaldo legal para que, como desejado pelo Ministério Público Federal, se impusesse à União o encargo pleiteado na petição inicial. 4. Em suma, o Ministério Público Federal é parte ilegítima para ajuizar ação civil pública que visa à anulação da tramitação de Projeto de Lei do Plano Diretor do município de Florianópolis, ao argumento da falta de participação popular nos respectivos trabalhos legislativos. Caracterizada, nessa medida, ofensa ao art. 267, VI, do CPC/73. 5. Recurso especial a que se dá provimento, com a extinção do processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Parquet federal. Agravo interno do MPF prejudicado. (STJ - REsp: 1687821 SC 2015/0308903-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/11/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2017) (Destacamos)

É de se observar, portanto, nessa linha intelectual que, de fato, em hipóteses como a descortinada nestes autos, em que se coloca em xeque a atuação de instâncias governamentais domésticas ou locais, a legitimidade ativa se desloca para o plexo de atribuições do Ministério Público estadual, como deflui de sua respectiva Lei Orgânica Nacional, a saber, a Lei 8.625/93.

De outro giro, quanto aos fundamentos utilizados pelo manifestante como forma de amparar suas alegações, observa-se que o mesmo se reportou ao Art. 5º, LXXIII, da CF, que trata da Ação Popular (conforme petição ID 1022772), veja-se:

[...] 08– Aqui o denunciante vem exercer uma das garantias previstas no Texto Constitucional. Serve para a proteção do patrimônio público. Este é entendido em seu sentido lato, para abranger a moralidade pública, enquanto patrimônio imaterial. Nesse sentido, dispõe o art. 5º, LXXIII, da CF:

qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; [...] (grifo nosso)

De fato, a Ação Popular^[17] é utilizada para proteger os interesses da coletividade e pleitear a anulação de atos da administração pública que tenham causado prejuízo, no entanto, a competência para conhecer do pleito é do Poder Judiciário (conforme artigo 5º da Lei nº 4717/1965^[18]). Assim, verifica-se que a via eleita pelo peticionante não foi adequada ao caso em questão.

Nesse contexto, corrobora-se o tratamento dado pela Unidade Instrutiva ao presente PAP quanto à seletividade, posto que, a apreciação de possível defeito jurídico no processo legislativo que culminou na aprovação da Lei Municipal n. 2797, de 06/04/2021, bem como o julgamento de Ação Popular (Art. 5º, LXXIII, da CF), não está entre as competências do Tribunal de Contas.

No que concerne às Petições e documentos juntados após a elaboração do Relatório Técnico, temos o seguinte:

a) Quanto à manifestação de ID 1028834, o peticionante inicia com uma citação de trecho que, segundo ele, faz parte do relatório técnico produzido nos autos. Em continuidade, e tendo como base a transcrição por ele realizada, insurge da conclusão exposta na mencionada citação. Extrato:

[...] 1 – Como se observa o relatório técnico, vislumbrou de fato em questões técnica o que segue:“No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6o, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle..... 29. Nesse contexto, realizamos algumas investigações e coletamos evidências de que, pelo menos, o fato alegado na letra “c” se comprova”....

CONTUDO

“4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste Procedimento Apuratório Preliminar, sugere-se a remessa dos autos ao Relator, propondo-se, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o seguinte: i. Deixar de processar o presente Processo Apuratório Preliminar e, por consequência, arquivá-lo, haja vista que há auditoria programada para a Câmara do Município de Porto Velho, no presente exercício, e que os fatos ora comunicados poderão ser incluídos no escopo da mesma;”

Senhor relator, não existe a possibilidade de esperar pela auditoria já agendada, tendo em vista que trata-se de uma legislação de milhões de reais dos cofres públicos.

Ademais, o executivo do Município de Porto Velho deve fazer parte do polo tendo em vista como já relatado tal legislação foi aprovada e não foi feito estudo de impacto, muito menos apresentado nem para câmara municipal nem para população.

Assim, requer a demonstração de estudo de impacto financeiro se foi realizado pela SEMPOG, bem como o estudo apontando na mensagem enviada para câmara municipal SEMTRAN, estudo este não enviado e não demonstrado para população, bem como parecer legislativo realizado pela PGM.

Requer ainda, que tal análise não seja postergada para outra ocasião que a continuidade seja breve, buscando assim, maior transparência dos atos administrativos, bem como transparência com gastos públicos pela prefeitura de Porto Velho e se este valor está sendo dispensado de forma correta.

Ocorre que, o trecho transcrito pela parte, em manifestação aditiva à inicial, não tem qualquer relação com o relatório técnico emitido nestes autos como quer fazer justificar o interessado, **excetuando-se a parte em que manifesta quanto ao estudo de impacto financeiro**.

Nesse ponto, é necessário salientar que tal questão encontra-se afeta ao exercício do Poder Fiscalizatório da e. Corte de Contas, emanado da Carta Republicana de 1.988. Contudo, constata-se que o Corpo Técnico (ID 1025565), ao promover a análise preliminar, deixou de se manifestar a respeito da existência ou não desse estudo, concluindo assim pelo não preenchimento dos requisitos prévios para a análise da seletividade, conforme extrato:

[...] 25. Ocorre que a questão central do comunicado se cinge a possível apreciação de defeito jurídico no processo legislativo que culminou na aprovação da Lei Municipal n. 2797, de 06/04/2021.

26. Ao teor do que estabelece o art. 71, incisos I a XI, da Constituição Federal c/c o art. 49, incisos I a IX da Constituição Estadual, parece-nos que o assunto foge às competências constitucionais estabelecidas para os tribunais de contas e, em assim sendo, não se encontra presente o requisito de admissibilidade constante no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, ainda, não há que se falar em análise de seletividade, cabendo somente o arquivamento dos autos, nos termos do art. 7º, *caput* da mesma Resolução.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, considerando a ausência de requisito de admissibilidade, nos termos dos arts. 6º, inciso I e 7º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se deixar de processar o presente Processo Apuratório Preliminar e, por consequência, arquivá-lo.

28. Por fim, sugere, também, a alteração do jurisdicionado dos autos, no Sistema PCe, para: “Câmara do Município de Porto Velho”. [...]

Em que pese o posicionamento técnico no sentido do arquivamento dos autos, com supedâneo nas disposições contidas nos arts. 6º, inciso I e 7º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO [19], tenho por necessário salientar quanto a competência desta e. Corte de Contas **especificamente no que concerne à questão afeta aos estudos de impacto financeiro realizados ou não pelo Poder Público Municipal.**

Isso por que, o Art. 14, incisos I e II e Parágrafo 1º da Lei Federal nº 101/00, assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

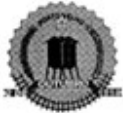
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Nesse contexto, em breve pesquisa junto ao sítio do Poder Legislativo Municipal [20], é possível constatar junto a MENSAGEM nº 11/2021, encaminhada pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Híldon de Lima Chaves à Casa Municipal de Leis, o seguinte:



Quando ao impacto financeiro, estima-se e limita-se para a concessão do referido subsídio o dispêndio aproximado do valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), até dezembro de 2021, e após esse prazo findaria o subsídio e a tarifa retornaria ao valor contratual. Considerando os impactos da pandemia do COVID-19 na economia do município de Porto Velho. Considerando a necessidade de Políticas Públicas que visem a volta da normalidade das atividades econômicas da nossa capital, mormente quanto ao reestabelecimento dos empregos perdidos. Considerando igualmente os impactos dessa questão sanitária, em especial quanto à frustração de receitas do transporte coletivo. Considerando o cenário de operação com 35 (trinta e cinco) veículos, os quais, possuem o custo operacional mensal de R\$ 1.515.221,06 (um milhão e quinhentos e quinze mil e duzentos e vinte e um reais e seis centavos); Considerando a indicação quanto aos primeiros 30 (trinta) dias da operação pretendida, seja concedido o subsídio do valor total da operação do sistema, com o quantitativo de 35 (trinta e cinco) veículos, ofertando o serviço de transporte público de forma gratuita a população. Considerando a indicação quanto aos 90 (noventa) dias subsequentes ao primeiro mês da concessão do subsídio, o valor da tarifa cobrado pela empresa à população seja de R\$ 1,00 (um real), onde a receita aferida será abatida do valor do subsídio a ser concedido. Considerando a indicação quanto aos 90 (noventa) dias subsequentes aos 04 (quatro) primeiros meses da concessão do subsídio, o valor da tarifa cobrado pela empresa à população seja de R\$ 2,00 (dois reais), onde a receita aferida será abatida do valor do subsídio a ser concedido. Considerando a indicação quanto aos últimos 60 (sessenta) dias da concessão do subsídio, o valor da tarifa cobrado pela empresa à população seja de R\$ 3,00 (três reais), onde a receita aferida será abatida do valor do subsídio a ser concedido. Considerando a atratividade inicialmente da tarifa zero e posteriormente da dos valores módicos a serem praticados conforme cronograma de valores acima exposto, estimou-se a quantidade de passageiros e a receita gerada dentro dos limites de ocupação da frota proposta, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Período	Tarifa	Receita	Subsídio
Abr/21	-	-	1.515.221,06
Mai/21	1,00	543.020,40	972.200,66
Jun/21	1,00	543.020,40	972.200,66
Jul/21	1,00	543.020,40	972.200,66
Ago/21	2,00	1.031.738,76	483.482,30



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Set/21	2,00	1.031.738,76	483.482,30
Out/21	2,00	1.031.738,76	483.482,30
Nov/21	3,00	1.470.277,73	44.993,33
Dez/21	3,00	1.470.277,73	44.993,33
Total			5.972.256,59

Porquanto subtende-se ter sido realizado o estudo de impacto financeiro, não resta provado nos autos e nem foi possível localizar a sua existência por via das pesquisas realizadas, que o mesmo foi elaborado nos termos das disposições contidas no Art. 14, incisos I e II e Parágrafo 1º da Lei Federal nº 101/00.

Sendo assim, **pontualmente**, entendo ser necessário que o Corpo Técnico realize diligências e coleta de informações acerca da existência de estudos de impacto financeiro que serviram de balizamento para aprovação da Lei Municipal n. 2797, de 06/04/2021, visto que, como manifestado alhures, **tal questão, pontualmente, encontra-se afeta ao Poder Fiscalizatório desta e. Corte de Contas.**

b) **quanto aos documentos ID 1029308 (matéria associação comercial) e ID 1029310 (Parecer do TCE-PR), constata-se que são o mesmo conteúdo dos IDs 1029215 e 1022772, fls. /145/147, sobre os quais já houve manifestação nestes autos.**

Dessa forma, na esteira das disposições contidas na norma de regência, convergindo com o entendimento da Unidade Instrutiva, conclui-se que o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), não preencheu as condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6º da Resolução N. 291/2019/TCE-RO, vez que a matéria não é de competência do Tribunal de Contas, motivo pelo qual, deverá ser arquivado com fulcro no parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas[21] e §1º, inciso I do artigo 7º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[22]. Assim, **decide-se:**

I – Deixar de processar, com o **consequente arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP – como **denúncia** acerca de Comunicado de Irregularidade, consoante manifestação aportada na Ouvidoria de Contas, formulada pelo Senhor Raiati Gomes de Souza (CPF: 016.662.922-56[23]), representado pela Advogada Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO nº 3449[24]), referente a suposta falta de transparência na tramitação e aprovação do Projeto de Lei 4144/2021 (de autoria do Poder Executivo Municipal de Porto Velho), encaminhado à Câmara Municipal, transformado na Lei Municipal 2797/2021, que autoriza a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Porto Velho, com fulcro no inciso I, art. 6º, art. 7º da Resolução n. 191/2019/TCE-RO e parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, por não preencher os critérios de seletividade previstos na norma em referência;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, no exercício de suas atribuições legais, promova diligências e coleta de informações acerca da existência de estudos de impacto financeiro que serviram de balizamento para aprovação da Lei Municipal n. 2797, de 06/04/2021, atestando-se, para tanto, o cumprimento das exigências contidas no Art. 14, incisos I e II e Parágrafo 1º da Lei Federal nº 101/00, comunicando, em rito apartado deste, ao Relator para as providências que se fizerem necessárias;

III – Intimar, via ofício, do teor desta presente decisão, o **Ministério Público Estadual**, por meio do Procurador-Geral de Justiça Ivanildo de Oliveira, para deliberação naquilo que for pertinente a sua respectiva área de competência, informando-o, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Intimar, do teor desta decisão, o **Senhor Raiati Gomes de Souza** (CPF: 016.625.922-56^[25]), comunicante e a advogada **Monize Natália Soares de Melo**, OAB/RO nº 3449, informando-os, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VI - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que após conferido o inteiro cumprimento desta Decisão, **arquite** os presentes autos;

VII - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 15 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

- [1] O CPF informado nas manifestações (IDs 1022772, fls. 19, 1028834, 1028835 e 1029309) foi o nº 016.662.5922-56, no entanto em consulta ao site da Receita Federal constata-se que o correto é o nº 016.625.922-56.
- [2] Procuração ID 1028835.
- [3] Autuado em cumprimento ao Despacho Nº 0289747/2021/GCVCS, ID 1022771.
- [4] O CPF informado nas manifestações (IDs 1022772, fls. 19, 1028834, 1028835 e 1029309) foi o nº 016.662.5922-56, no entanto em consulta ao site da Receita Federal constata-se que o correto é o nº 016.662.922-56.
- [5] A procuração foi juntada após a manifestação da Unidade Técnica, ID 1028835, na data de 5.5.2021.
- [6] Conforme Documento ID 1022772, fls 23/29.
- [7] Conforme Recibo de Protocolo ID 1029216, referente ao Documento nº 03756/21.
- [8] Conforme Recibo de Protocolo ID 1028836, referente Juntada nº 03715/21 e IDs 1028834 (Petição) e 1028835 (Procuração).
- [9] Recibo de Protocolo ID 1029311, Documento nº 03762/21 referente à juntada dos IDs 1029308 (matéria associação comercial), 1029309 (Petição) e 1029310 (Parecer do TCE-PR).
- [10] Autuado em cumprimento ao Despacho Nº 0289747/2021/GCVCS, ID 1022771.
- [11] O CPF informado nas manifestações (IDs 1022772, fls. 19, 1028834, 1028835 e 1029309) foi o nº 016.662.5922-56, no entanto em consulta ao site da Receita Federal constata-se que o correto é o nº 016.662.922-56.
- [12] A procuração foi juntada após a manifestação da Unidade Técnica, ID 1028835, na data de 5.5.2021.
- [13] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados:
I – os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento;
II – a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria.
- [14] Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.
- [15] Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.
- [16] Roteiro de Audiência Pública, fls. 143/144 do ID 1022772.
- [17] Regulamentada pela lei nº 4717/1965.
- [18] **Art. 5º** Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. Lei nº 4.717/1995. Planalto.
- [19] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria [...] **Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.** (destacamos)
- [20] <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/materia/2001>
- [21] **Parágrafo único.** Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)
- [22] **Art. 7º** O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. **§1º** O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. (sem grifos no original).
- [23] O CPF informado nas manifestações (IDs 1022772, fls. 19, 1028834, 1028835 e 1029309) foi o nº 016.662.5922-56, no entanto em consulta ao site da Receita Federal constata-se que o correto é o nº 016.662.922-56.
- [24] A procuração foi juntada após a manifestação da Unidade Técnica, ID 1028835, na data de 5.5.2021.
- [25] O CPF informado nas manifestações IDs 1022772, fls. 19, 1028834, 1028835 e 1029309, foi o nº 016.662.5922-56, no entanto em consulta ao site da Receita Federal constata-se que o correto é o nº 016.662.922-56.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 1083/2021

INTERESSADO: Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

ASSUNTO: Controvérsia acerca da distribuição e processamento de pedido de reexame e recurso de reconsideração em face de decisão monocrática que não seja preliminar, bem como não se enquadre na exceção do artigo 108-C do Regimento Interno/TCE-RO

DM 0369/2021-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIMENTO INTERNO (TCE-RO). 1. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO PRELIMINAR. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. JULGAMENTO PELA CÂMARA COMPETENTE PARA APRECIAR O PROCESSO (PRINCIPAL) DE CUJA DECISÃO SE RECORRE. 2. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO TERMINATIVA E DEFINITIVA. RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO DIVERSO DO QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA.

1. Contra a decisão preliminar proferida pelo Relator no processo principal (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso sem efeito suspensivo automático ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda. Assim, mesmo que a decisão recorrida não seja resultante de análise de pedido de concessão de tutela antecipatória, prevalece o regramento do art. 108-C do RI.

2. Por sua vez, contra as decisões terminativas e definitivas (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso com efeito suspensivo automático ao órgão fracionado diverso do que proferiu a decisão recorrida, por força do regramento dos arts. 78, 89, 90, 93 e 122, IX do RI.

1. Em exame, o Memorando nº 18/2021 emanado do Gabinete do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por intermédio do qual solicita “aclaramento inerente à distribuição e processamento de Pedido de Reexame e Recurso de Reconsideração contra decisão monocrática não preliminar, tão pouco exceção do artigo 108-C do Regimento Interno/TCE-RO, ou seja, que não defira ou indefira, total ou parcialmente, Tutela Antecipatória” (doc. 0273362).

2. Segundo o mencionado expediente, regimentalmente, o pedido de reexame e o recurso de reconsideração possuem “efeito suspensivo imediato e serão analisados e processados por câmara diversa daquela que julgou, ou não, o respectivo mérito”. Contudo, “na hipótese de interposição contra decisão singular que não seja preliminar, nem se enquadre na exceção do artigo 108-C do Regimento Interno/TCE-RO, ao que parece, não há expressa previsão regimental para distribuição e processamento, o que nos leva a pender à regra geral”.

3. A despeito dessa anunciada tendência, diante da interposição de recursos contra decisões preliminares não cautelares, “hodiernamente, a praxe deste Tribunal tem sido em distribuí-los e processá-los consoante regra do artigo 108-C do Regimento Interno/TCE-RO”. Além de tal regramento vedar o efeito suspensivo com o simples manejo do recurso (automático), define como competente para apreciar a insurgência recursal, o mesmo órgão colegiado responsável para decidir o processo principal de onde se origina a decisão recorrida.

4. Assim, esta presidência foi instada a se pronunciar sob o argumento de que o art. 108-C c/c §1º do art. 122 do Regimento Interno/TCE-RO possui restrição taxativa que “limita o modo de distribuição e processamento do pedido de reexame e do recurso de reconsideração, ali delineados, somente quando interpostos em face de decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória”, “no intuito de se harmonizar prática e teoria da controvérsia em questão”.

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. De acordo com o art. 10 da Lei Complementar nº 154/96, a “decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa”, in verbis:

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º. Preliminar é a decisão pela qual o Relator, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º. Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

§ 3º. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21, desta Lei Complementar.

7. Por sua vez, a norma regimental dispõe que em face das decisões definitivas (com resolução do mérito) e terminativas (sem resolução do mérito), cabe recurso – “Pedido de Reexame” e “Recurso de Reconsideração” – dotado de efeito suspensivo, que será distribuído por sorteio, excluído o relator subscritor da decisão recorrida. Além disso, compete à câmara diversa julgar os recursos em alusão, quando interpostos contra decisão emanada de órgão fracionado. Eis o teor dos dispositivos em comento:

[...] Pedido de Reexame

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

[...]

Recursos

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

[...]

§ 1º Da decisão preliminar prevista no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 não caberão os recursos previstos nos arts. 31 e 45 da mesma Lei;

[...]

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

[...]

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO1999).

I - os fundamentos de fato e de direito; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

II - o pedido de nova decisão;

[...]

Competência das Câmaras

Art. 122. Compete às Câmaras:

[...]

IX - julgar os pedidos de reexame e recursos de reconsideração interpostos às decisões de Câmara diversa; [...]

8. No que diz respeito à decisão preliminar, o Regimento Interno prescreve que contra a decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a tutela antecipatória, caberá recurso, sem efeito suspensivo automático, que será apreciado pela Câmara competente para julgar o processo (principal) de cuja decisão se recorre:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011);

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

[...]

§ 3º A interposição de recurso não prejudicará a regular tramitação do processo principal. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 4º O recorrente instrumentalizará a peça recursal com: (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

I - cópia da decisão recorrida; (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

II - cópia do relatório da Unidade Técnica, se houver; (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

III - cópia do parecer do Ministério Público de Contas, se houver; (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

IV - demonstração da tempestividade; (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) V - procuração, se for o caso; (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

VI - ato constitutivo da pessoa jurídica, se for o caso; e (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

VII - outros documentos que julgar indispensáveis à apreciação das razões de defesa.

[...]

Art. 122. Compete às Câmaras:

[...]

VII - julgar os recursos de que trata o art. 108-C deste Regimento, nas matérias não incluídas na competência do Tribunal Pleno;

[...]

§ 1º O recurso de que trata o inciso VII do caput deste artigo será apreciado pela Câmara competente para julgar o processo de cuja decisão se recorre.

9. Diante da ausência de previsão específica quanto à distribuição e ao processamento de recurso contra outras decisões preliminares – falo de decisão preliminar que não examina pedido de “tutela antecipatória” –, este Tribunal aplica por analogia a mesma regra contida no art. 108-C do Regimento Interno/TCE-RO. Logo, o recurso que visa desconstituir qualquer decisão monocrática de natureza preliminar está jungido ao regramento do mencionado art. 108-C, por mais que a decisão contestada não tenha sido resultante de análise de pedido de tutela inibitória.

10. Isso, porque independentemente das hipóteses de decisão preliminar, inexistente fundamento para a distinção quanto à forma de distribuição e de processamento de eventual recurso em face desse tipo de deliberação (preliminar – que não encerra o processo). A ausência de uma decisão extintiva – terminativa ou definitiva –, por não demonstrar o efetivo exaurimento da competência originária, impõe que o respectivo recurso deva ser julgado pelo mesmo órgão fracionado responsável para decidir o processo principal de onde emanou a decisão recorrida.

11. Aliás, em se tratando de decisão preliminar – sem qualquer comando pela extinção do processo –, a análise do respectivo recurso por órgão fracionado diverso contribuiria para a usurpação de competência da instância originária, o que vai de encontro com o princípio do juiz natural. Dessa feita, não há como divergir que o deslocamento (precipitado) da competência para o órgão revisor, sem o exaurimento da competência originária – com o julgamento (terminativo ou definitivo) da demanda, seja por intermédio de uma decisão colegiada ou singular –, não concorre para a salvaguarda do devido processo constitucional.

12. Nesse sentido, o recurso em face de decisão preliminar não tem efeito suspensivo automático, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, o que deve ser apreciado e deliberado pelo órgão fracionado competente para julgar o processo principal. Tal regramento guarda total simetria com as diretrizes do recurso de agravo de instrumento, regulado pelo Código de Processo Civil, oponível contra as decisões interlocutórias – que não põem fim ao processo judicial.

13. Situação (totalmente) diferenciada sucede dos arts. 78, 89, 90, 93 e 122, IX do Regimento Interno, uma vez que, por se referirem às hipóteses de decisão terminativa ou definitiva, os recursos (contra esses tipos de decisão) devem, necessariamente, ser objeto de análise por parte de órgão fracionado diverso do que prolatou a decisão guerreada, em estrita observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, corolário do princípio do devido processo constitucional.

14. Com relação à recorribilidade de decisão terminativa e definitiva, semelhantemente ao recurso de apelação, regulado pelo Código de Processo Civil, o respectivo recurso tem efeito suspensivo automático e deve ser distribuído (por sorteio) ao componente do órgão fracionado diverso do que proferiu a decisão recorrida, a fim de assegurar a revisibilidade das decisões, em homenagem ao duplo grau de jurisdição – princípio do direito processual que garante, a todos os cidadãos jurisdicionados, a reanálise de seu processo, administrativo ou judicial, geralmente por uma instância superior.

15. Ao fim, necessário ressaltar que a provocação do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza guarda relação com a “distribuição e processamento de Pedido de Reexame e Recurso de Reconsideração contra decisão monocrática não preliminar”, logo, a dúvida suscitada diz respeito aos recursos contra as decisões singulares terminativas ou definitivas, que encerram o processo principal com ou sem resolução de mérito. Dada a circunstância, portanto, como deveras evidenciado, eventual recurso deve se sujeitar ao regramento dos arts. 78, 89, 90, 93 e 122, IX do RI/TCE-RO. Por conseguinte, tal insurgência goza de efeito suspensivo automático e deve ser distribuído para o membro componente de órgão fracionado diverso do que proferiu a decisão recorrida.

16. Ao lume do exposto, depois de examinar a dúvida suscitada por intermédio do Memorando nº 18/2021/GCVCS, a Presidência desta Corte assenta o entendimento delineado a seguir:

(i) A distribuição e o processamento do “Pedido de Reexame” ou do “Recurso de Reconsideração”, interposto em face de decisão monocrática terminativa ou definitiva (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), estão jungidos ao regramento dos arts. 78, 89, 90, 93 e 122, IX do RI/TCE-RO. Destarte, tal insurgência goza de efeito suspensivo automático e deve ser distribuído para o membro componente de órgão fracionado diverso do que proferiu a decisão recorrida; e

(ii) Contra a decisão preliminar proferida (singularmente) pelo Relator no processo principal (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso sem efeito suspensivo automático ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda. Assim, mesmo que a decisão recorrida não seja resultante de análise de pedido de concessão de tutela antecipatória, prevalece o regramento do art. 108-C do RI.

17. A Secretaria Executiva da Presidência deve proceder à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como à remessa do presente processo ao DGD, à SPJ e ao Gabinete do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, para ciência. Após, o presente feito deve ser arquivado.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 210, de 11 de junho de 2021.

Exonera, nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003365/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora JULIANA PORTELA VERAS CAMPOS, cadastro n. 990783, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 817 de 3.11.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1764 ano VIII de 4.12.2018.

Art. 2º Nomear a servidora JULIANA PORTELA VERAS CAMPOS, cadastro n. 990783, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar provisoriamente a servidora na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.6.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 212, de 11 de junho de 2021.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003410/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA, cadastro n. 990793, do cargo em comissão de Assessora III, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 172 de 12.2.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2053 ano X de 17.2.2020.

Art. 2º Nomear a servidora SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA, cadastro n. 990793, para exercer o cargo em comissão de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.6.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 214, de 14 de junho de 2021.

Exonera servidor efetivo de cargo comissionado.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando os Processos SEI n. 003572/2021 e 003600/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor FLÁVIO CIOFFI JÚNIOR, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 178, do cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 758 de 27.12.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 2022 ano X de 2.1.2020.

Art. 2º Lotar o servidor na Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.6.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 216, de 14 de junho de 2021.

Exonera, nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003572/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora RUBIA BASILICHI MELCHIADES, cadastro n. 990548, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 759 de 27.12.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 2022 ano X de 2.1.2020.

Art. 2º Nomear a servidora RUBIA BASILICHI MELCHIADES, cadastro n. 990548, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.6.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 217, de 14 de junho de 2021.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003572/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor CESAR HENRIQUE LONGUINI, Assessor de Procurador, cadastro n. 990632, no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.6.2021.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 219, de 14 de junho de 2021.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003572/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora TALITA MONICA DE OLIVEIRA, Assessora de Procurador, cadastro n. 990790, no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.6.2021.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 220, de 14 de junho de 2021.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003572/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor BRENO POLITANO LAGE, Assessor de Procurador, cadastro n. 990738, no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.6.2021.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 215, de 14 de junho de 2021.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002889/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear LEANDRO SERPA PINHEIRO, sob cadastro n. 990812, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar no Departamento de Acompanhamento de Decisões da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14.6.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias**DIÁRIAS**

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:3452/2021
Concessão: 44/2021
Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Participar de reunião no dia 15.6.2021, com o Senador Marcos Rogério Brito, em Brasília, com a finalidade de traçar traçar ações conjuntas a serem tomadas a concepção de Governança Pública pelo Profaz, com referência à Reforma Tributária.
Origem: Porto Velho
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 14/06/2021 - 16/06/2021
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:3452/2021
Concessão: 44/2021
Nome: WAGNER GARCIA DE FREITAS
Cargo/Função: AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU/AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU
Atividade a ser desenvolvida: Participar de reunião no dia 15.6.2021, com o Senador Marcos Rogério Brito, em Brasília, com a finalidade de traçar traçar ações conjuntas a serem tomadas a concepção de Governança Pública pelo Profaz, com referência à Reforma Tributária.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 14/06/2021 - 16/06/2021
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:3452/2021
Concessão: 44/2021
Nome: ARI CARVALHO DOS SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida: Participar de reunião no dia 15.6.2021, com o Senador Marcos Rogério Brito, em Brasília, com a finalidade de traçar traçar ações conjuntas a serem tomadas a concepção de Governança Pública pelo Profaz, com referência à Reforma Tributária.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 14/06/2021 - 16/06/2021
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Aéreo
